



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

---

**Processo Administrativo nº 8510467-94.2023.8.06.0000**

**Unidade Administrativa: Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.**

**Assunto: Contratação de serviço continuado de recepção e atendimento.**

---

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Sob análise processo de contratação para prestação de serviços contínuos de recepção e atendimento (com dedicação exclusiva de mão de obra), abrangendo diferentes canais de comunicação, como telefone, e-mail, chat online ou atendimento presencial.

Para a prestação dos serviços, conforme dimensionamento da área técnica, serão necessários os seguintes profissionais:

<b>ITEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
1	Operador de Recepção e Triagem (CBO 4221-05)	138
2	Operador de Atendimento (CBO 42 – Trabalhadores de Atendimento ao Público)	188
3	Operador de Atendimento Especializado (CBO 42 – Trabalhadores de Atendimento ao Público)	45

4	Supervisor de Atendimento (CBO 4201-25)	32
5	Coordenador de Atendimento (CBO 42 – Trabalhadores de Atendimento ao Público)	7
6	Intérprete de Libras (CBO 2614-25)	14
7	Intérprete de Libras II (CBO 2614-25)	2
<b>TOTAL</b>		<b>426</b>

O valor previsto para a contratação é de R\$ 2.843.462,77 (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) por mês e R\$ R\$ 34.121.553,24 (trinta e quatro milhões, cento e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) por ano.

Em face da necessidade de ajustes, os documentos de planejamento (estudo técnico preliminar e termo de referência) foram retificados conforme orientação da Gerência de Contratações de Mão de Obra (*fls. 163/165*) e inseridos novamente nos autos (*fls. 169/311*).

Constam no processo, também, a classificação e dotação orçamentária atualizada (*fls. 55/58*) e autorização da contratação (*fls. 160*).

Em suma, o caderno processual administrativo é composto, no que interessa para análise e manifestação jurídica, com o seguinte:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (*fls. 2/5*).
- b) Portaria nº 1165/2023, de 16 de maio de 2023, designando equipe de planejamento da contratação (*fls. 6/7*).
- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP (*fls. 169/208*).
- d) Termo de Referência - TR (*fls. 209/311*).
- e) Classificação e Dotação Orçamentária (*fls. 55/58*).
- f) Autorização da contratação (*fl. 160*).
- g) Minuta de edital do Pregão Eletrônico nº 16/2023 (*fls. 324/489*);
- h) C.I. nº 025/2023 encaminhando o processo de contratação para análise e manifestação (*fl. 490*).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

## II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Antes de adentrar no exame da matéria, cabe registrar que o processo de contratação foi instruído seguindo os ditames da Lei nº 14.133/2021, opção escolhida pelo gestor, conforme autorização prevista no art. 191, com redação alterada pela Medida Provisória nº 1.167/2023.

*“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)”*

Pela nova norma de contratações públicas, o órgão de assessoramento jurídico tem a atribuição de examinar todo o processo, exercendo, assim, o controle prévio de legalidade.

Desse modo, caberá a esta Consultoria Jurídica - CONJUR, conforme dispõe o art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, analisar o feito considerando o seguinte:

*“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”*

Não obstante o importante papel da assessoria jurídica destacado no dispositivo citado acima, convém esclarecer que não faz parte da análise jurídica se

imiscuir em aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, nem tampouco papel de auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos dentro do processo de contratação.

Presume-se, também, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Firmadas essas premissas, passamos para os tópicos seguintes, a fim de verificar a consonância da contratação com a lei de regência sobre a matéria.

### **III – PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

A etapa mais importante dentro de um processo de contratação, seja público ou privado, é a do planejamento, pois é a partir das suas diretrizes que serão extraídos subsídios que conduzirão a eficiência para satisfação do interesse público almejado.

No âmbito público, a Lei nº 14.133/21 estabeleceu uma fase preparatória específica dedicada ao planejamento da contratação, definindo como principais artefatos o **Estudo Técnico Preliminar – ETP e o Termo de Referência – TR.**

#### **a) Estudo Técnico Preliminar – ETP**

O ETP é o primeiro documento dessa fase e tem por finalidade apresentar a melhor solução para atender à necessidade da Administração.

#### **Conceito de estudo técnico preliminar trazido pela Lei nº 14.133/2021**

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;*

A nova norma de licitações e contratos define elementos gerais que devem constar no ETP, cabendo aos órgãos, na respectiva parcela de regulamentação, estabelecer elementos específicos.

O Poder Judiciário do Estado do Ceará ainda não regulamentou o Estudo Técnico Preliminar - ETP como diretiva para seus processos de contratação, guiando-se, subsidiariamente, pelo Decreto Estadual nº 35.283/2023.

No caso dos autos, foi constituída equipe de planejamento através da Portaria nº 1165/2023 (fls. 6/7) para a condução das atividades com atribuição específica para a elaboração do ETP e demais artefatos inerentes a contratação, o que está alinhado ao art. 7º do regulamento estadual.

“Art. 7º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 4º deste Decreto.”

A contratação em tela também está inserida no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário e está registrada sob o código TJCESGP\_2023\_0024, cumprindo a exigência do art. 6º do Decreto Estadual nº 35.283/2023.

“Art. 6º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com as diretrizes de logística sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração, definidos em regulamento do Poder Executivo Estadual.”

Considerando que o objetivo do ETP, conforme dispõe o art. 5º do regulamento estadual, é indicar a melhor solução para satisfazer a necessidade da administração, **a equipe técnica responsável pelo planejamento concluiu que a execução indireta do objeto por meio da contratação de empresa especializada na prestação de serviço de recepção e atendimento seria a melhor forma para atender às necessidades do judiciário estadual<sup>1</sup>.**

“Art. 5º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.”

---

1 **Estudo Técnico Preliminar (fl 201): [...] 3.13 POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA. Por todas as considerações expostas, o presente Estudo Preliminar evidencia que a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atendimento, nos moldes apurados, com o objetivo de atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Ceará, por um interstício inicial de 36 (trinta e seis) meses, mostra-se tecnicamente possível.**

Cumprindo os demais requisitos do ETP que constam no art. 8º da norma estadual, o estudo técnico preliminar confeccionado pelo grupo de trabalho (fls. 169/208) indicou que a execução indireta do objeto por meio da contratação de empresa especializada na prestação de serviço de recepção e atendimento seria a melhor forma para atender às necessidades do judiciário estadual.

Referido normativo define no art. 8º os elementos do ETP, a saber:

*Art. 8º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no ETP digital os seguintes elementos:*

*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;*

*III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:*

*a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;*

*b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;*

*c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e*

*d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.*

*IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços*

*unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;*

*VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

*IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumento de planejamento do órgão ou entidade promotora da licitação;*

*X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*XI - providências a serem adotadas pelo órgão ou entidade promotora da licitação previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão;*

*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros*

*recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e*

*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

*§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.*

*§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.*

*§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.*

O estudo técnico preliminar confeccionado pelo grupo de trabalho indicou que a execução indireta do objeto por meio da contratação de empresa especializada no ramo seria a melhor forma para atender às necessidades do judiciário estadual quanto a recepção e atendimento.

Pelo documento, depreende-se, também, a definição do quantitativo da contratação e respectivos preços unitários e global. As memórias de cálculos exigidas nos incisos IV e VI do art. 8º do Decreto Estadual nº 35.283/2023 podem ser consultadas no ETP (*fls. 169/208*).

Cabe ressaltar, mais uma vez, que este órgão de assessoramento jurídico não procederá análise técnica dos cálculos e informações que subsidiaram a estimativa do valor da contratação por lhe faltar expertise sobre o tema, inferindo-se, contudo, que a área responsável se utilizou dos melhores métodos para assegurar tal projeção.

Avançando na análise, verifica-se que a escolha pelo não parcelamento da contratação foi subscrita pela equipe de planejamento, que entendeu como melhor solução o não parcelamento.

**TRECHO COPIADO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (*fls. 198/199*)**

“3.8 JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO.

[...]

Considerando os benefícios acima elencados, o objeto desta contratação não será parcelado, tendo em vista que se trata de itens com similaridade entre si, aptos a serem ofertados pela mesma empresa, sem que haja qualquer risco ao princípio da competitividade.”

Calha lembrar que o parcelamento é um dos princípios trazidos na Lei nº 14.133/2021, conforme dispõe o seu art.47, II.

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...]

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto desde que divisível e que não haja perda da economia em escala.

“**SÚMULA TCU 247:** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja

divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

No documento técnico consta que foi realizado levantamento junto a outros órgãos, concluindo, assim, que o modelo escolhido é o mais adequado às necessidades da Administração.

Demais itens exigidos no ETP, como requisitos da contratação, identificação de contratações correlatas e/ou interdependentes, descrição dos resultados pretendidos etc estão descritos no documento (*fls. 169/208*).

## **b) Termo de Referência – TR**

O segundo documento de grande importância na fase preparatória é o Termo de Referência, pois é nele em que estarão consignados a indicação precisa do objeto da contratação e os respectivos padrões mínimos de qualidade que se espera atingir.

Então, assim como no ETP, o Decreto Estadual nº 35.283/2023 estabeleceu parâmetros para o TR, conforme se vê pela leitura do art. 16:

*Art. 16. Deverão constar do TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos, observado o disposto no inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021:*

*I - definição do objeto, incluídos:*

*a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

*b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização de que trata o Portal de Compras do Governo do Estado do Ceará, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;*

*c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;*

*d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção*

*e assistência técnica, quando for o caso;*

*II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*

*III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;*

*IV - requisitos da contratação;*

*V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*

*VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade promotor da licitação;*

*VII - critérios de medição e de pagamento;*

*VIII – pesquisa de mercado e mapa comparativo de preços;*

*IX - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;*

*X - estimativas do valor da contratação, nos termos da legislação estadual, que trata da realização de pesquisa de preços, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e*

*XI - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.*

*Parágrafo único. Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, com base neste decreto:*

*I - a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;*

*II - o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação*

Pela leitura do TR, verifica-se que há definição clara do objeto decorrente

da solução escolhida no estudo técnico preliminar, constando os quantitativos, prazo contratual e possível prorrogação, local onde serão prestados os serviços e a forma de execução, atendendo, portanto, ao que prevê o art. 16, I, do Decreto Estadual nº 35.283/2023.

A base da confecção do termo de referência foi o ETP, conforme deve ser, e atende ao que prediz o art. 16, II, do Decreto Estadual nº 35.283/2023.

No TR consta a descrição da solução como um todo, no caso, a necessidade de contratação de serviços de recepção e atendimento para atender às demandas da Administração, bem como os requisitos da contratação, em atenção aos incisos III e IV do art. 16 da mesma norma.

A pesquisa de mercado e o mapa comparativo que subsidiaram o preço estimado constam tanto no ETP como no TR, preenchendo, então, o disposto nos incisos VIII e X, art. 16 do decreto estadual.

Os critérios e forma de pagamento estão definidos no item 12 do TR e a adequação orçamentária está assegurada pela Secretaria de Finanças do TJ/CE (fls.55/58), obedecendo ao disposto nos incisos VII e XI, art. 16 do regulamento estadual.

Pontua-se, ainda, que nem todos os dispositivos previsto na regulamentação estadual para ETP e TR são aplicáveis ao presente processo de contratação, tendo sido analisados, aqui, os que possuem aderência ao escopo da contratação.

### **c) Matriz de Risco**

Na lição do professor Joel de Menezes Niebuhr<sup>2</sup>, *“risco é o conjunto de providências prestantes a identificar e qualificar riscos, bem como tratá-los, prevendo medidas de mitigação para evitá-los e, se for o caso, para atenuar seus efeitos. Risco é um evento futuro e incerto, que pode causar impacto em dado empreendimento.”*

Nessa perspectiva, a equipe de planejamento, em consonância com o disposto no inciso X, art. 18, da Lei nº 14.133/2021, elaborou um plano de riscos (fls. 51/54), identificando possíveis eventos, probabilidade, ação preventiva, contingência e responsabilidade, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual.

---

<sup>2</sup> Niebuhr, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 486.

*“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*[...]*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;”*

Feitas as análises nos documentos de planejamento, passamos doravante ao exame da modalidade licitatória escolhida, instrumento convocatório e minuta contratual.

#### **IV – ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA (PREGÃO)**

Sobre a modalidade licitatória escolhida, a nova lei de licitações traz como obrigatória a licitação através de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme dispõe o XLI, art. 6º, da Lei 14.133/2021:

*“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*[...]*

*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”*

Nesse sentido, ensina-nos Marçal Justen Filho<sup>3</sup> o que se segue:

*“ [...] sem exagero, bem ou serviço comum é o objeto que pode ser adquirido, de modo satisfatório pela Administração, através de um procedimento de seleção destituído de sofisticação ou minúcia. Pode-se dizer que “comum” não é o objeto destituído desofisticação, mas aqueles para cuja aquisição satisfatória não se fazem necessárias investigações ou cláusulas mais profundas.”*

---

<sup>3</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. São Paulo: Dialética, 2001. p. 20.

Ronny Charles<sup>4</sup> desta o serviço comum da seguinte forma:

*“O pregão será a modalidade adotada para a aquisição de bens e serviços comuns. Em outras palavras, o pregão será adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”*

De fato, os serviços pretendidos na contratação de recepção e atendimento (com dedicação exclusiva de mão de obra), abrangendo diferentes canais de comunicação, como telefone, e-mail, chat online ou atendimento presencial são tidos como comuns, pois são facilmente descritos e mensurados no instrumento convocatório.

À luz de tais considerações, não resta dúvida, portanto, quanto ao acerto na escolha do pregão eletrônico na espécie.

## **V – CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESCOLHIDO**

A Lei nº 14.133/2021 traz 6 (seis) critérios para o julgamento das propostas visando determinar quem se sagrará vencedor do certame licitatório, são eles: a) menor preço; b) maior desconto; c) melhor técnica ou conteúdo artístico; d) técnica e preço; e) maior lance; f) maior retorno econômico.

O primeiro (menor preço) é o mais adotado nos processos de contratações e, basicamente, se traduz na melhor proposta oferecida pelo licitante, que poderá reduzir seu preço durante a fase de competição, através de lances, tudo conforme previsto no edital.

A adoção desse critério está prevista no art. 34 da NLLC, senão vejamos:

*“Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.”*

Por ser o melhor modelo que se amolda a contratação registrada nestes autos, conforme inferência da área técnica, estamos de acordo com a opção pelo critério de

---

<sup>4</sup>TORRES, Ronny Charles Lopes. Lei de Licitações Públicas Comentadas, 14ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p 912.

juízo “menor preço global anual” para seleção do licitante vencedor.

## VI – MINUTA DE EDITAL

O instrumento que inaugura a fase externa da licitação é o edital e sua respectiva publicidade. Nele estão descritas as condições de participação, a data em que ocorrerá o certame, a forma de credenciamento, as condições de aceitabilidade da proposta, dentre outros requisitos.

Pela NLLC, conforme prevê o art. 25, o instrumento convocatório conterá, ainda, a descrição do objeto da licitação, regras de convocação, habilitação etc, a saber:

*“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”*

Partindo do mandamento legal supra, vemos que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2023 apresenta os elementos essenciais delineados no dispositivo legal, respeitando, ainda, as especificidades da contratação, concluindo-se, então, pela regularidade do instrumento convocatório minutado.

Ademais, pelo que se vê nos autos, constituem anexos do edital e dele fazem parte os seguintes documentos: Termo de Referência (Anexo 1); Orçamento detalhado (Anexo 2); Modelo de Apresentação da Proposta (Anexo 3); Modelo de Declaração que Não Extrapola a Receita Bruta Máxima Admitida para Fins de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (Anexo 4); Modelo de Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Anexo 5); Modelo de Declaração de que não Emprega Menor (Anexo 6); Modelo de Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação (Anexo 7); Modelo de Declaração Percentual Mínimo de Mão de Obra Constituído por Mulheres Vítimas de Violência Doméstica (Anexo 8); Modelo de Declaração de que não Possui, em sua Cadeia Produtiva, Empregados Executando Trabalho Degradante ou Forçado (Anexo 9); Modelo de Declaração de Cumprimento de Reserva Legal de Cargos para Pessoa com Deficiência ou Reabilitado da Previdência Social (Anexo 10); Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos (Anexo 11) e Minuta do

Termo de Contrato (Anexo 12). Encontra-se, pois, atendido ao que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

## VII – MINUTA DO CONTRATO

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, senão vejamos:

*“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:”*

Com efeito, a incidência do interesse público na relação faz com que os contratos administrativos possuam características e disposições especiais, obedecendo a forma prescrita em lei.

A par disso, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 traz um rol de elementos a serem constituídos em cláusulas necessárias, a saber:

*“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*

- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX - os casos de extinção.”*

Examinando a minuta do contrato que está anexa ao edital, verifica-se a definição clara do objeto e a presença todas as cláusulas necessárias e exigidas na norma, ressalvadas aquelas que, pela peculiaridade do objeto, não se aplicam ao caso.

## VIII – CONCLUSÃO

Fortes em tais razões, frisando, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, temos que a minuta sub examine se apresenta em conformidade com as normas que regem a matéria, pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 19 de julho de 2023.

Luis Valdemiro de Sena Melo  
Assessor

De acordo. À douta Presidência.  
Data supra.

Cristiano Batista da Silva  
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo Administrativo nº 8510467-94.2023.8.06.0000**

**Unidade Administrativa: Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.**

**Assunto: Contratação de serviço continuado de recepção e atendimento.**

**DECISÃO**

R.h.

Em evidência, processo administrativo instruído pela Comissão Permanente de Contratação para aprovação do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2023, que tem por objeto contratação para prestação de serviços contínuos de recepção e atendimento (com dedicação exclusiva de mão de obra), abrangendo diferentes canais de comunicação, como telefone, e-mail, chat online ou atendimento presencial.

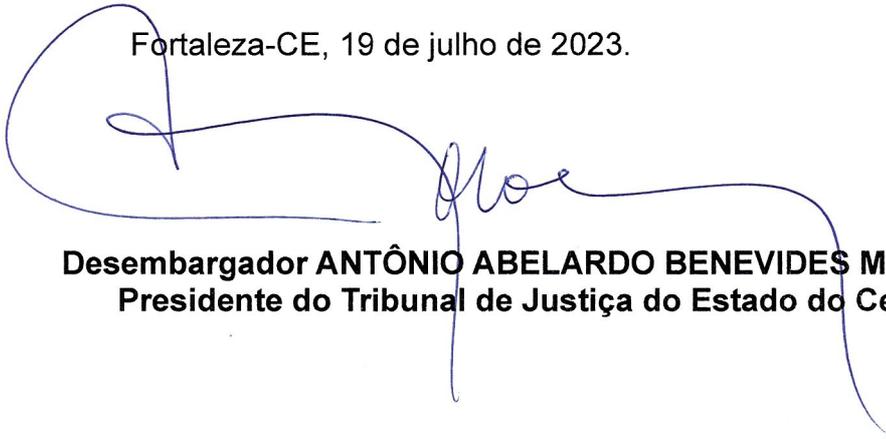
O valor previsto para a contratação é de R\$ 2.843.462,77 (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) por mês e R\$ R\$ 34.121.553,24 (trinta e quatro milhões, cento e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) por ano.

A Consultoria Jurídica, ao analisar a matéria, opinou pela aprovação do edital e prosseguimento do processo licitatório.

Sendo assim, aprovo o parecer de fls. retro e AUTORIZO da realização do certame nos termos consignados no edital.

Encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Contratação para colher as assinaturas e rubricas devidas no instrumento convocatório/anexos e efetivar as demais providências necessárias.

Fortaleza-CE, 19 de julho de 2023.



**Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**